ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-294/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10351/2013
PROTOCOLO	**:**	1425769
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
CONTRATADA	**:**	AQUINO & FLORES LTDA E MARIA J. DA SILVA MERCADO-ME
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEI 8666/93. PROCESSO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 31 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DO PREOCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 009/2013, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO E AS EMPRESAS AQUINO & FLORES LTDA E MARIA J. DA SILVA MERCADO - ME, PELO NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, O QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. MÁRIO ALBERTO KRUGER, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 31 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Trata o presente processo do Procedimento Licitatório n. 080/2013, oriunda da licitação modalidade Pregão Presencial n. 009/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Aquino & Flores Ltda e Maria J. da Silva Mercado - ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as secretarias municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n. 144/2014 (peça 19) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e justificativas.

Após a juntada de novos documentos e justificativas, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva n. 9645/2014 (peça 27), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, entendemos pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente."*

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - GAB. 2 DR.JOAOMJ – 18096/2014 (peça 29), manifestando-se no seguinte sentido:

> ***"I –** Pela **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
> ***II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012".*

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 009/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Aquino & Flores Ltda e Maria J. da Silva Mercado - ME.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n. 9645/2014, verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

> *"- Ausência da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública - infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "8" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 c/c artigo 6º, XIII, da Lei nº 8666/93;*
> *- Ausência da Certidão Negativa de Débito com o INSS e o Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS da empresa Maria J. da Silva Mercado – ME - infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "11" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e ao Artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93;*
> *- Ausência de Certidão Negativa de Débito Trabalhista da empresa Aquino & Flores Ltda,* ***expedida antes da realização do pregão,*** *infringência do artigo 29, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações."*

Devidamente notificado para apresentar documentos e justificativas que sanassem as referidas irregularidades, o responsável se fez presente nos autos, entretanto, as irregularidades e ilegalidades apontadas anteriormente permaneceram.

Pois bem, em relação à irregularidade de ausência de lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, constata-se a afronta ao disposto no inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal n. 8666/93 e alterações c/c Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 8 da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, *in verbis*:

> *"Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:*
> *XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da*

> *Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis."*
>
> *"CAPÍTULO III SEÇÃO I*
> *CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS*
> *1 – CONTRATOS*
> *1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS B) DOCUMENTOS:*
> *B.1) Procedimento Licitatório:*
> *1. Autorização para realização da licitação;*
> *2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;*
> *3. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;*
> *4. Em caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, comprovação de sua inclusão nas metas estabelecidas no Plano Plurianual;*
> *5. Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
> *6. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação;*
> *7. Comprovante das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite;*
> ***8. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública."*** *(grifo nosso)*

É sabido que o administrador público não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir, nos termos do princípio constitucional da legalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sobre o assunto, o emérito doutrinador Alexandre de Moraes leciona:

> *"O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudada, aplica-se normalmente na administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva"* (ALEXANDRE DE MORAES, "Direito

Constitucional", São Paulo: Atlas, 2004, p. 314).

No que pertine à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Aquino & Flores Ltda, verifica-se que o responsável juntou o documento (peça 25), porém, referida certidão foi emitida em 10/04/2014, isto é, após a realização do Pregão, que ocorreu em 26/02/2013, persistindo assim a irregularidade inicialmente posta.

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhista expedida antes da realização do Pregão e que esta documentação permanece pendente nos autos.

Já em relação à irregularidade de ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos com o INSS da empresa Maria J. da Silva Mercado - ME, o responsável, ao apresentar suas justificativas, juntou aos autos cópia da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da referida empresa, persistindo assim o erro apontado anteriormente.

Entretanto, melhor sorte não cabe ao responsável.

Primeiramente, porque, a imprescindibilidade de apresentação da documentação relativa à capacidade jurídica e certidões negativas de débitos perante a seguridade social e FGTS (inciso IV do mencionado art. 29) em qualquer ajuste, está expressamente prevista no art. 195, §3º da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 195 (...)*
> *(...)*
> *§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."*

Segundo, porque a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o INSS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, está expressamente prevista no artigo 27 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

> *"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

> *I — habilitação jurídica;*
> *II — qualificação técnica;*
> *III — qualificação econômico-financeira; IV — regularidade fiscal e trabalhista;*
> *V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."*

Já a prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho far-se-á por meio de certidão negativa, conforme dispõe o inciso V do art.29 da Lei n. 8.666/93, *in verbis:*

> *"Art.29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:*
> *V — prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943."*

Ou seja, a exigência de comprovação da regularidade fiscal e da regularidade trabalhista visa evitar que uma empresa que se encontra em débito com as obrigações trabalhistas, além de estar infringindo a lei, tenha, em tese, condições de apresentar preços mais vantajosos em relação às outras que, por obedecerem à legislação, têm seu custo majorado, o que violaria a competitividade, além do que, visa à avaliação do interessado no que diz respeito à sua idoneidade e capacidade de assumir obrigações contratuais perante a Administração na execução do objeto por esta almejado, restando claro que se trata de fase pré-contratual, pouco importando por qual modalidade de licitação o ajuste decorrerá.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Sobre o assunto, o doutrinador Jessé Torres Pereira Junior leciona:

> *"Conquanto a lei consinta na dispensa de todos os documentos, pelo menos um não poderá dispensar a Administração: a prova de regularidade perante a seguridade social (art. 29, IV), porque a Constituição não distingue entre modalidades, espécies ou objetos quando proíbe o Poder Público de contratar pessoa*

> *jurídica em débito com a Previdência (art. 195, §3º). A dispensa total da documentação é inconciliável com a ordem constitucional, no concernente à prova da regularidade fiscal referente a débito previdenciário."(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 5 ed. Renovar. Rio de Janeiro – São Paulo – 2002).*

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência atual:

> *"EMENTA: LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO AO INSS E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS DEVEM CONSTAR DO EDITAL CORRESPONDENTE. TRATA-SE DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL.*
> *(...)*
> *"NO MÉRITO, respondo, em tese, à indagação apresentada, reproduzindo, em primeiro lugar, o art. 32, § 1º, da Lei 8666/93, alterada pela Lei 8883/94, que estabelece as hipóteses nas quais poderá ser dispensada a documentação relativa à habilitação jurídica (art. 28), regularidade fiscal (art. 29), qualificação técnica (art. 30) e econômico-financeira (art. 31), 'verbis':*
> *'Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial. § 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta-entrega e leilão.'(*Consulta n.º 453.071, Relator Conselheiro Simão Pedro, sessão de 19/9/97*).*

Portanto, resta claro que o procedimento licitatório objeto dos autos encontra-se irregular, tendo em vista a infringência aos artigos 27 e 29 da Lei n. 8666/93, ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos com o INSS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista das empresas participantes do certame.

Diante de todo o exposto, VOTO:

1 – Pela irregularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 009/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato

Grosso e as empresas Aquino & Flores Ltda e Maria J. da Silva Mercado - ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos com o INSS), descumprindo os seguintes dispositivos: *artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, ambos da Lei Federal n. 8666/1993*;

2 - Pela aplicação de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, portador do CPF n. 105.905.010-20, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013.

5 – Após o julgamento sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para análise da 2ª e 3ª fases, conforme determinam os incisos II e III do artigo 120 da RNTC/MS n. 76/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DO PREOCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 009/2013, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO E AS EMPRESAS AQUINO & FLORES LTDA E MARIA J. DA SILVA MERCADO - ME, PELO NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, O QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. MÁRIO ALBERTO KRUGER, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid

e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator